



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Requerido(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

1- Tratam-se de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.** em face da decisão de mov. 18.1, que concedeu, em parte a antecipação de tutela pretendida.

Aduziu o embargante, em suma, que a decisão embargada é omissa, pois deixou de deferir o pedido de abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica, serviço que é essencial para dar continuidade às atividades empresariais (mov. 26.1). Juntou documentos (mov. 26.2 a 26.6).

É o breve relato.

DECIDO.

2- Conheço dos embargos declaratórios, na forma do art. 1.022, do CPC e ACOLHO-OS, pelos motivos que passo a expor.

De início, cumpre frisar que não houve omissão na decisão objurgada, porquanto o indeferimento da medida ora pretendida (proibição de corte de energia elétrica) foi devidamente fundamentado por meio da lei que regula o processo de falências e recuperações judiciais (Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº14.112/2020).

Entretanto, apesar de a lei não fazer alusão à suspensão dos débitos inadimplidos oriundos das faturas de energia elétrica (medidas extrajudiciais), os motivos que embasaram a concessão da tutela ao mov. 18.1 justificam o deferimento dessa suspensão na forma pretendida pela embargante.

Se a manutenção das atividades da empresa foram o motivo da decisão que concedeu a liminar, seria enorme contra senso não resguardar a empresa do corte de energia elétrica que é insumo primário nas atividades fabris.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão dos débitos da empresa embargante perante a Copel Comercialização S/A, a fim de impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, devendo esta providência passar a constar da decisão de mov. 18.1.

3- Intimem-se.



Palmeira, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Sanine Ponich Bosco

Juíza de Direito

